

Processo: 201287000495

Dados do Processo			
Número <u>201287000495</u>	Classe Cumprimento de sentença	Competência UMBAÚBA	Processo Físico Ofício único
Julgamento 30/10/2012	Situação JULGADO	Distribuido Em: 11/04/2012	Local do Registro UMBAÚBA
Proc. Origem <u>201087000724</u>	Processo Origem 201087000724	Caixa 0144/2012	
Segredo de Justiça NÃO	Impedimento/Suspeição NÃO	Processo Sigiloso NÃO	
Número Único: 0000493- 93.2012.8.25.0076			

Assuntos

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Partes do Processo

Tipo	Nome	Representante da Parte
Exequente	ANATALIA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	DEMESON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE

Exequerente	EDEZIO DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequerente	EDSON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequerente	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequerente	JOSEFA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequerente	ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Executado	BRADESCO SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Movimentos do Processo				
Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
18/12/2012 12:48:20	Remessa	{Remessa} Processo em trânsito ao Arquivo Judiciário. {Arquivando na caixa(144/2012)}	Arquivo Judiciário	Não
18/12/2012 12:47:56	Arquivado Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} {Arquivando na caixa(0144/2012)}	Secretaria	Não
18/12/2012 12:47:45	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não

06/12/2012 10:20:17	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Defiro pleito retro. Torno sem efeito a determinação de expedição de alvará em nome dos Exequentes (fl. 31). Expeça-se o competente alvará em nome do procurador dos Exequentes, o Bel. Ricardo Santos Oliveira OAB/SE nº 4759, para o levantamento da quantia depositada pelo Executado, à fl. 30. Após, em não havendo requerimentos, arquivem-se. Umbaúba/SE, 27 de novembro de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins Juiz de Direito <u>Despacho na integra...</u>	Secretaria	07/12/2012
19/11/2012 08:27:29	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão} Juiz.{Via Mov. em Lote nro 1304/2012}	Juiz	Não
08/11/2012 09:07:20	Certidão	{Certidão} Certifico nesta data que, cadastrei no SCP a Bela. Kelly Chrystian como Advogada da requerida, republicando a sentença em seguida para sua intimação.	Secretaria	Não
30/10/2012 08:23:44	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Vistos etc. ANATALIA DOS SANTOS, DEMESON DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSEFA DOS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, todos já qualificados na inicial, propôs a presente ação em face do BRADESCO SEGUROS. O executado juntou petição informando o cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes(fls.28/30). É o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato que o Executado quitou o débito (fls.29/30). Assim, observo a satisfação da obrigação nos termos definidos uma das causas de extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para o levantamento da quantia depositada à fl. 30. Certificado o	Secretaria	09/11/2012

trânsito, não havendo requerimentos, arquivem-se. Umbaúba – SE, 23 de outubro de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins Juiz de Direito

Sentença na íntegra...

24/09/2012 09:50:52	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 1051/2012}	Juiz	Não
17/09/2012 09:46:48	Juntada (Petição Geral)	{Juntada >> Petição} Petição e comprovante de depósito. Autos preparados para conclusão.	Secretaria	Não
17/08/2012 08:09:38	Juntada (Aviso de Recebimento (AR))	{Juntada >> Documento}	Secretaria	Não
25/07/2012 10:14:07	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial(MD00924) - Certidão:	Secretaria	Não
<u>Histórico do Mandado...</u>				
10/07/2012 09:34:55	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201287004246 de Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial	Secretaria	Não
<u>Histórico do Mandado...</u>				
10/07/2012 09:16:58	Certidão	{Certidão} Certifico que expedi mandado de intimação nº 201287004246.	Secretaria	Não
28/06/2012 11:02:16	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
28/06/2012 10:35:39	Entrega em carga/vista	{Entrega em carga/vista} KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592-/SE autoriza Maria Lima Santos, RG 325798-10 SSP/SE.	Advogado	Não
16/06/2012 13:39:14	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} 1- Intime-se o Executado para pagar em 15 (quinze) dias o montante arbitrado na sentença. 2- Ultrapassado o prazo, sem a resposta do Reclamado, a Secretaria deve fazer a atualização do débito, acrescido da multa de 10 (dez por cento), nos moldes do art. 475J, CPC; 3- Em seguida, venham os	Secretaria	18/06/2012

		autos conclusos, visando à realização do bloqueio de numerário pelo Sistema Bacen-Jud. Umbaúba (SE), 14 de junho de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins. Juiz de Direito.		
		<u>Despacho na integra...</u>		
10/05/2012 13:44:21	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 546/2012}	Juiz	Não
08/05/2012 14:12:29	Juntada (Petição Geral)	{Juntada >> Petição} Cancelo certidão retro, junto petição e PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.	Secretaria	Não
08/05/2012 10:26:13	Certidão	{Certidão} CERTIFICO E DOU FÉ QUE, apesar de devidamente intimados via DJ por seu advogado, transcorreu o prazo in albis para os exequentes se manifestarem. PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.	Secretaria	Não
23/04/2012 11:17:27	Decisão ou Despacho	{Decisão ou Despacho >> Mero Expediente} Intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos o título executivo judicial, pressuposto específico para a propositura da presente demanda, bem como a certidão do trânsito em julgado da sentença. Umbaúba(SE), 17 de abril de 2012. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo Juiz de Direito substituta	Secretaria	24/04/2012
		<u>Despacho na integra...</u>		
12/04/2012 10:22:05	Conclusão (Para Decisão/Despacho)	{Conclusão} {Via Mov. em Lote nro 381/2012}	Juiz	Não
11/04/2012 14:48:38	Certidão	{Certidão} Preparado para Conclusão{Via Mov. em Lote nro 379/2012}	Secretaria	Não
11/04/2012 13:26:23	Distribuição	{Distribuição} Petitionamento eletrônico registrado em 27/03/2012 às 08:44:47 h - Protocolo nº 20120327084400034 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ).	Distribuicao	Não

CORREIOS

ACF - SANTO ANTONIO
AG: 70900698 - BARRETO MARTINS LTDA
AV. JOAO RIBEIRO, 1287
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970
C.N.P.J.: 04.525.220/0001-90 TEL.: 3215-4343
INS EST.: ISENTO

COMPROVANTE DO CLIENTE

H
CLIENTE...: KELLY CHRYSIAN SILVA SANTANA
CNPJ/CPF...:
INSC. EST...: 0AB/SE 2592

MOVIMENTO: 20/08/2012 HORA: 17:59:45 2.VIA
CAIXA AT...: 002 MAT.: 1022*****
LANCAMENTO.: 0070 - 0070 ATENDIMENTO: 046

DESCRICAO

QTD. PRECO R\$

SEDEX A VISTA - ENVELOPE 1 14,40+
CEP DESTINO: 49260-000 (SE)
PESO.(KG).....: 0.040
OBJETO.....: SI155467577BR
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FACA SEGURO,
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES:

TOTAL R\$=====) 14,40

Postagem com DD444

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78
CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestoes e
Reclamacoes: 08007250100

SCADA 4.2.10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE UMBAÚBA/SE.

Processo n.º 201087000724

Cumprimento de Sentença n.º 201287000495-SE

20 AGO 2012

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da guia de depósito judicial, comprovando o cumprimento do acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

Termos em que,
Pede juntada.

Umbaúba, 20 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrysstian
Kelly Chrysstian Silva Santana
OAB/SE 2.592

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ANATALIA DOS SANTOS

Réu: BRADESCO SEGUROS S.A

UMBAUBA - VARA UNICA

Processo: 201087000724 - ID 081030000000217450

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600

SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
BRADESCO SEGUROS S/A		13/11/2012	11.000,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número		Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880035171387		

2010-07112

612685

Giovanna Ribeiro

15/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:58
481212345 0403

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800035171387182355160001100000
NOSSO NUMERO 16107880035171387
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2012
VALOR DO DOCUMENTO 11.000,00
VALOR COBRADO 11.000,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1806.440,002 575.078
=====

NR.AUTENTICACAO 3,2C0.378,6EF,3C3,607
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Cerflor
Certiflor/31-17

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296



INMETRO

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.



Cerflor
Certiflor/31-17

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m² - 45m
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67
Contrato: 2010/85580296

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

00371554

Comp Banco Agência DV C1 Conta C2 Série Cheque N.º C3
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 575078 4
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 575078 4 R\$R\$*****11.000,00

Pague por este cheque a quantia de ONZE MIL REAIS*****

***** e centavos acima.

a JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE UMBA ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012



EMPRESAS SEN. DANILAS RJ
00.000.000/4374-50
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA
Confecção: 07/2012

SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 12/2007

575078/ISA/8902/1/201034760301/201087000724

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE UMBA

000117696

0015750785

718064400023

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Jocelaine Moura Figueiredo
Nicole Vianha Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flavia Nonata Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn Isabel Castillo Arvelo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Main José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Yaira Nery Silva
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas
Klarissa Mirella C. Campos Ferreira
Dezilinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulín
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves do Rêcho
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane Marília Saundier Flo
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CIVIL DA COMARCA DE UMBAÚBA /SE.

CÓPIA

Processo: 201087000724 (201287000495)

BRADESCO SEGUROS S.A e JOSEFA DOS SANTOS e outros, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e lizado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 201087000724, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao juízo.
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, o título de pagamento único.

Josefa dos Santos

amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epigrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer integrante do "Convênio DEVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretroatável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 29/07/1991, tendo sido vítima o Sr. JOSEFA DOS SANTOS e outros, relativo à indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DEVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

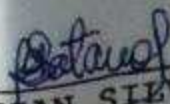
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

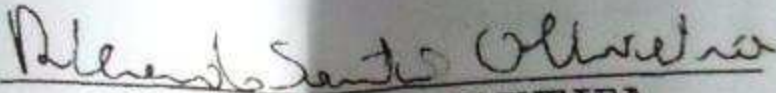
Assim sendo, e estando as partes a estas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento de litígio e, respectiva baixa da ação acima referida, ficando coisa julgada.

Assinado e rubricado
Ribeiro de Jesus

Termos em que,
Pede deterimento.
UMBAUBA/SE, 08 de Agosto de 2012.



KELLY CHRYSSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2592
P/RÉU



RICARDO SANTOS OLIVEIRA
OAB/SE 4759
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Ccp: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@josebarbosaadvass.com.br

CORREIOS
ACF - SANTO ANTONIO
AG: 70900698 - BARRETO MARTINS LTDA
AV. JOAO RIBEIRO, 1287
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970
C.N.P.J.: 04.525.220/0001-90 TEL.: 3215-4343
INS EST.: ISENT0

COMPROVANTE DO CLIENTE

H
CLIENTE..... KELLY CHRYSYTIAN SILVA SANTANA
CNPJ/CPF.....
INSC. EST.: 0AB/SE 2592

MOVIMENTO: 08/08/2012 HORA: 17:29:56 2.VIA
CAIXA AT.... 002 MAT.: 1022*****
LANCAMENTO: 0108 - 0108 ATENDIMENTO: 051

DESCRICAO	QTD.	PRECO R\$
SEDEX A VISTA - ENVELOPE	1	14,40+
CEP DESTINO: 49260-000 (SE)		
PESO (KG).....	0.070	
OBJETO.....	SI155466007BR	
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO		
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,		
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO		

ANOTACOES:

TOTAL R\$=====) 14,40

Postagem com IIIII

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 6530/78
CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257202 Sugestoes e
Reclamacoes: 08007250100

92

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE UBAUBA (SE)**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº: 201087000724

EXEQUENTE: ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, através de seu advogado firmado *in fine*, vem ante Vossa Excelência, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do processo epígrafado ocorrido em 14/11/2011, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faz nos termos seguintes:

A ação de cobrança, proposta em desfavor da Executada, foi julgada procedente, para condenar a Executada ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes na data do evento danoso, qual seja, julho de 1991, devendo ser corrigido monetariamente, a contar da data do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação válida, senão vejamos.

Desta maneira, considerando-se que a sentença foi líquida e que sua execução depende apenas de cálculos aritméticos dos valores atribuídos na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, vem o Exequente apresentar a discriminação do montante a ser pago pela parte sucumbente, de acordo com cálculos anexos.

- Data do evento danoso: 20/03/1992
- Salário mínimo vigente na data do evento danoso: CR\$ 96,037,33
- 40 salários mínimos vigentes a época do evento danoso: CR\$ 3.841.493,2
- Data da citação válida: 02/08/2010

- Correção monetária da data do evento danoso (20/03/1992) até a data da citação válida (data final = 02/08/2010)

VALOR DA CONDENAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	JUROS (1%)	TOTAL
3.841.493,20	9.322,52	0,00	9.322,52

- Correção monetária + juros de 1% a contar da citação válida (02/08/2010) até os dias atuais (15/03/2012)

VALOR DA CONDENAÇÃO (V. TRANSPORTADO)	PRINCIPAL ATUALIZADO	JUROS (1%)	TOTAL
9.322,52	10.283,16	2.056,63	12.339,79

Destarte, o valor total da condenação devido até os dias atuais, totaliza o montante acima demonstrado de **RS 12.339,79 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, conforme cálculos anexos.

Diante do exposto, requer o cumprimento da sentença, a fim de que:

1. Seja intimada a Executada, através de seus Procuradores, para que proceda ao pagamento da quantia de **RS 12.339,79 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, CPC;

2. Em não havendo o pagamento no aludido prazo, seja determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da Executada, que bastem para a satisfação do crédito, corrigido monetariamente, pugnando desde logo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-J, CPC, para que a penhora seja feita, preferencialmente, em dinheiro, requerendo, caso não haja o pagamento imediato, pela emissão de ofício ao BACEN, através do sistema SISBACEN, com o fito de bloquear quaisquer saldos de contas existentes em nome da Executada, até o limite do valor exequendo na presente ação.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 12 de março de 2012.

RICARDO SANTOS OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4759

209

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Fevereiro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial: 20/03/1992

Data Término: 02/08/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor: 3841493,2

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (em) %

Multa %

Advogado %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 9.322,52

Índices: INPC/URV/IPC/INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 9.322,52

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

03
QJ

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Fevereiro/2012

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial... 02/08/2010

Data Término... 15/03/2012

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor 9322,52

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am)..... 1 %

Multa %

Advogado %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 12.339,79

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 10.283,16

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 2.056,63

06

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos.
Umbaúba, 11 de abril de 2012.

Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, após autuar, cadastrei e distribuí no Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a presente ação, sob o n.º

201287000495. Referido é verdade e dou fé.

Umbaúba, 11 de abril de 2012.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Umbaúba, Dr. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo. Para constar lavro este termo.

Umbaúba, 11 de abril de 2012.

Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa
Diretora de Secretaria

201287000495

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos o título executivo judicial, pressuposto específico para a propositura da presente demanda, bem como a certidão do trânsito em julgado da sentença.

Umbaúba(SE), 17 de abril de 2012.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz de Direito substituta

Processo: 201287000495

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, apesar de devidamente intimados via DJ por seu advogado, transcorreu o prazo in albis para o s exequentes se manifestarem. PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.

O referido é verdade e dou fé.

Umbaúba, 08 de maio de 2012.


Rose Patrícia Chagas Parada Garrido
Técnica Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UMBAÚBA (SE)

PROCESSO Nº: 201287000495

EXEQUENTES: ANATÁLIA DOS SANTOS e outros

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

ANATÁLIA DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, através do seu Advogado assinado *in fine*, ante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado no D. J. no dia 24/04/2012, requerer a juntada dos documentos anexos, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Aracaju (SE) 03 de maio de 2012.


RICARDO SANTOS OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4759



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerado em
03/05/2012
11:00:25

Dados do Processo

Número 201087000724	Classe Procedimento do Juizado Especial Cível	Competência UMBAUBA	Ofício único
Julgamento 30/03/2011	Situação JULGADO	Distribuído Em: 16/07/2010 Caixa 0033/2012	Local de Origem UMBAUBA

Processos Dependentes

201287000495

Assuntos

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Recursos no 2º Grau

Este processo não possui recurso no 2º Grau

Partes do Processo

Reclamante: ANATALIA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: DEMESON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: EDEZIO DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: EDSON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: JOCIIVALDO DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: JOSEFA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante: ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamado : BRADESCO SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Movimentos do Processo

Data	Movimento	Descrição	Localização	Publicação
11/04/2012	Remessa	{Arquivando na caixa(33/2012)}	Arquivo Judiciário	Não
11/04/2012	Arquivado Definitivo	{Arquivando na caixa(0033/2012)}	Secretaria	Não
11/04/2012	Trânsito em Julgado		Secretaria	Não
17/03/2012	Ato Ord-natório	INTIME-SE O REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS, POR SUA ADVOGADA DA DESCIDA DOS AUTOS, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO ARQUIVE-SE OS AUTOS	Secretaria	19/03/2012
17/03/2012	Certidão	CERTIFICO E DOU FE QUE, nesta data cadstrei a Advogada Kelly Chrystian como causidica do requerido.	Secretaria	Não
13/01/2012	Decisão ou Despacho	Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, da descida dos autos da Turma Recursal. Não havendo requerimentos, arquivem-se com as baixas necessárias junto ao SCP. Umbaúba (SE), 09 de janeiro de 2012. Roberto Alcântara de Oliveira.	Secretaria	16/01/2012

		Araújo Juiz de Direito substituto		
09/01/2012	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 4/2012}	Juiz	Não
12/12/2011	Certidão	Autos preparados para conclusão.	Secretaria	Não
09/12/2011	Recebimento		Secretaria	Não
24/11/2011	Recebimento	Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
24/11/2011	Outras Informações	Julgamento do Recurso Inominado de nº 201101000184 pela Turma Recursal ocorrido em 24/11/2011, da seguinte forma: Movimento gerado para adequação do detalhamento do CNJ.. Recurso transitado em julgado.	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
02/09/2011	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de OFÍCIO DE (assinante escrivão) (MD03000) - Certidão:	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
23/08/2011	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 23/08/2011 tombado sob no. do processo 201101000184. (Movimento gerado pela Turma Recursal)	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
01/08/2011	Remessa	Câmara Cíveis Reunidas	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
25/07/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187004399 de OFÍCIO DE (assinante escrivão)	Secretaria	Não
25/07/2011	Certidão	Certifico, nesta data, que o recorrido, apesar de devidamente intimado, via DJ, não apresentou contrarrazões. outrossim, certifico que expedi ofício nº 1076, com GT nº 201187004399, ao Tribunal de Justiça de Sergipe.	Secretaria	Não
29/06/2011	Certidão	Aguardando contrarrazões.	Secretaria	Não
10/06/2011	Ato Ordinatório	Intime-se o recorrido, através do seu causídico, via DJ, para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.	Secretaria	Não
10/06/2011	Ato Ordinatório	Intime-se o recorrido, através do seu causídico, via DJ, para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.	Secretaria	13/06/2011
08/06/2011	Decisão ou Despacho	Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) recorrido(a) para, em 10 dias, apresentar contra-razões. Após o decurso do prazo retro mencionado, remetam-se os autos para Turma Julgadora.	Secretaria	13/06/2011
07/06/2011	Conclusão		Juiz	Não
07/06/2011	Certidão	Retificando a Certidão lançada no dia 03/06/2011, o Recurso Inominado interposto encontra-se tempestivo.	Secretaria	Não
07/06/2011	Outras Informações	Retorna para Secretaria.	Secretaria	Não
06/06/2011	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 508/2011}	Juiz	Não
03/06/2011	Juntada	Juntada de Recurso Inominado interposto pelo Bradesco Seguros intempestivamente. Preparado para conclusão.	Secretaria	Não

22-8

30/05/2011	Decisão ou Despacho	... Outrossim, no procedimento sumariíssimo, conforme vislumbra o art. 42 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contando da ciência da sentença. Assim, no caso em tela considerando que o AR da carta de intimação do requerido foi juntado no dia 12.05.2011 sendo o prazo final de 22.05.2011, portanto, já transcorreu o prazo para apresentação de apelação. Posto isto, diante de tais considerações, Indefero o Pleito de fls. 99/101. Em nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se desta decisão. Umbaúba(SE), 26 de maio de 2011. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa. Juiz de Direito substituto	Secretaria	31/05/2011
26/05/2011	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 447/2011}	Juiz	Não
25/05/2011	Juntada	Juntada de petição do reclamado. Preparado para conclusão.	Secretaria	Não
12/05/2011	Juntada	Juntada do AR nº 201187002290.	Secretaria	Não
09/05/2011	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação parte processo sentença(MD00229) - Certidão:	Secretaria	Não
27/04/2011	Certidão	Aguardando transitar em julgado.	Secretaria	Não
27/04/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187002290 de Intimação parte processo sentença	Secretaria	Não
27/04/2011	Certidão	Certifico que expedi mandado de intimação nº 201187002290 para o requerido.	Secretaria	Não
04/04/2011	Certidão	Aguardando o transcurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
30/03/2011	Julgamento	... III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.	Secretaria	31/03/2011
01/03/2011	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 116/2011}	Juiz	Não
22/02/2011	Juntada	Juntada de Mandado cumprido e atingido.	Secretaria	Não
11/02/2011	Certidão	Mandado(201187000562) de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial - Certidão do oficial	Secretaria	Não
01/02/2011	Mandado/Carta Expedido	Mandado 201187000562 de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial	Secretaria	Não
27/01/2011	Decisão ou Despacho	Intimem-se os autores, pessoalmente, para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.	Secretaria	28/01/2011
02/12/2010	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 639/2010}	Juiz	Não

Certifico e dou fé que até a presente data, os

01/12/2010	Certidão	exequentes não apresentaram Réplica à Contestação, em que pese terem sido intimados em audiência.	Secretaria	Não
19/11/2010	Decisão ou Despacho	Certifique a Secretaria a apresentação de réplica pela parte autora, conforme deferido às fls. 18/11/2010.	Secretaria	Não
11/10/2010	Conclusão	{Via Mov. em Lote nro 474/2010}	Juiz	Não
23/09/2010	Audiência (Realizada)	Designa o dia 23/09/2010 - 09:00 h. para audiência de CONCILIAÇÃO - realizada.	Secretaria	24/09/2010
03/09/2010	Juntada	Mandados cumpridos e não atingidos.	Secretaria	Não
03/09/2010	Recebimento	-	Secretaria	Não
03/09/2010	Entrega em carga/vista	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904-/PE	Advogado	Não
13/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC(MD01881) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC (MD01873) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
12/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
05/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
05/08/2010	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC	Secretaria	Não
02/08/2010	Mandado/Carta Expedido	Mandado de Intimação Reclamada audiência de	Secretaria	Não

J
P

	Expedido	conciliação JEC		
02/08/2010	Juntada	AR EXPEDIDO.	Secretaria	Não
02/08/2010	Juntada	MANDADO EXPEDIDO.	Secretaria	Não
20/07/2010	Decisão ou Despacho	Designo o dia 23/09/2010 - 09:00 h. para audiência de CONCILIAÇÃO.	Secretaria	Não
16/07/2010	Distribuição	Processo Registrado e Autuado nesta data.	Distribuição	Não

Não saia de casa! Ligue e se informe sobre o andamento do seu processo!!

Disk processo: 0800-079-0008 ou acesse: <http://www.tjse.jus.br> Email: correg@tjse.jus.br

Imprimir



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201087000724	Classe Juizados Especiais - Cível	Competência UMBAÚBA	Ofício único
Julgamento 30/03/2011	Situação JULGADO	Distribuído Em: 16/07/2010	Local do Registro UMBAÚBA
		Caixa 0033/2012	

Dados da Parte

Reclamante	ANATALIA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	DEMESON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	EDEZIO DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	EDSON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	JOSEFA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante	ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamado	BRADESCO SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

2010⁸⁷⁰00724

DPVAT

SENTENÇA

1- Relatório

JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, DEMESSON DOS SANTOS, JOCIIVALDO DE JESUS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da BRADESCO SEGUROS S.A alegando, em síntese, que, no dia 20/03/1992, seu pai, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, veio a óbito, vítima de acidente de trânsito. Relata a parte requerente que, a ré negou-se a protocolar o seu requerimento administrativo para recebimento do valor relativo ao seguro, embora a documentação apresentada atendesse as exigências legais. Argumentam ainda ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e, que a quantia a ser paga corresponde ao total de 40.

96

(quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pugnando, por conseguinte, pela procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro devidamente atualizado.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 08/29.

Audiência de conciliação restou inexistente, à fl.52, na oportunidade a demandada juntou sua contestação às fls.56/70, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e carência da ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou, em suma, que aplica-se ao caso a lei 6.194/74, haja vista que o acidente ocorreu antes de 1992, aduzindo que a base de cálculo do valor do salário mínimo de eventual indenização deve ser aquela vigente à época do evento, deduzida a percentagem de 50%, em razão do sinistro ter ocorrido antes da vigência da lei nº 8.441/92. Pugnou pela total improcedência da presente demanda, com a condenação autoral nos ônus da sucumbência.

Anexou os documentos de fls. 71/88.

Apesar de devidamente intimados em audiência para apresentação de réplica, os autores deixaram de apresentá-la, conforme certidão de fls.89.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Eis, sumariamente, o que impende relatar. Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por JOSEFA DOS SANTOS e outros em face da BRADESCO SEGUROS S/A, visando o ressarcimento da quantia relativa ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o que não ocorreu.

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo código civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CCB, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou a de cujus, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

1- Preliminarmente - da ilegitimidade passiva do reclamado

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no pólo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria a seguradora "líder" dos consórcios DPVAT, conforme Portaria editada pela Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP).

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por "consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no pólo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de

-13-
8

qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Precedentes

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)

Ante o exposto, rejeito a preliminar aduzida.

2. Preliminarmente - da ilegitimidade ativa

A arguição da preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa, não merece prosperar, pois compulsando os autos verifico, conforme documentos de fls. 12/19, que os requerentes são parte legítima para figurarem no pólo ativo da presente demanda, sendo comprovada a qualidade de herdeiros e beneficiários da indenização perseguida, em consequência dos mesmos serem filhos do falecido que era viúvo, de acordo com o estado civil, informado na Certidão de óbito às fls. 21.

3. **Carência da ação por ausência de laudo que ateste a invalidez do autor em grau superior.**

Aduz o requerido ser imprescindível para o deslinde do feito documento oficial, ou seja, laudo do Instituto Médico Legal, atestando a existência de lesão de caráter permanente, com o grau de limitação sofrida. Tal laudo, ainda segundo a demandada, por não encontra-se presente nos autos deverá acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ocorre que esta julgadora não vislumbra qualquer necessidade de perícia realizada pelo Instituto Médico Legal in casu, pois, conforme se exporá adiante, a prova coadunada nos autos é mais que suficiente e idônea para a configuração da incapacidade. Outrossim, é mister salientar que a presente demandada foi proposta com o escopo de receber eventuais diferenças porventura ainda devidas.

Portanto, rejeito a segunda preliminar arguida.

Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

MÉRITO

A presente lide encontra-se centrada no fato de saber se é devido ou

não o valor relativo ao seguro DPVAT.

Em que pese a requêrda aduzir, em sua peça defensiva, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei nº 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, na medida em que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação, como mencionado no art. 3º da lei específica. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetros para quantificar o pleito indenizatório.

No mesmo sentido, cumpre transcrever as jurisprudências ora colacionadas:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. LEI FEDERAL 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205/75 E 6.423/77. VOTO VENCIDO: (...) Para pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis Federais 6.205/75 e 6.423/77. É que, neste caso, não se trata de correção do valor da indenização mas, sim, de critério utilizado pela Lei 6.194/74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. (...) (Des. Marcos Lincoln). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.426732-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRADESCO SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS E SEU MARIDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA, Data da Publicação: 31/05/2008).

Destarte, o procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não se constitui em fator de correção monetária, mas tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

Ainda, não vejo qualquer violação às Leis nº 6.205/75, nº 6.423/77 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que a fixação da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT em até 40 (quarenta) salários mínimos, feitos pela Lei nº 6.194/74, não se constitui em indexação, mas de simples aplicação de mero padrão de valor.

Da apreciação dos autos, verifico que o valor a ser efetivamente pago ao autor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, e não ao valor fixado por ato normativo do CNSP, através de Resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago corresponde ao numerário diverso, o referido quantum conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, à época o sinistro, que assim estabelecia, in verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...)".

Frisa-se ainda que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente à época do sinistro, não sendo cabível a aplicação de alterações posteriores à data da ocorrência dos fatos.

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se deve concluir, com acertada razão, que o Princípio da Hierarquia das Normas Legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, in casu, infra-legal. Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em tais hipóteses, o salário mínimo a ser aplicado é aquele vigente à época da liquidação do sinistro, ressaltando ainda, que, a seguradora ré não fez prova alguma nem quanto ao protocolo do pedido do demandante nem quanto ao pagamento relativo ao valor do seguro, ainda que parcial, merecendo prosperar, dessa maneira, as razões dos autores.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). MORTE. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DO HERDEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. 1. Ocorrido o acidente antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, prevalece o disposto na redação original da Lei nº 6.194/74. 2. O herdeiro necessário de beneficiária de indenização

59

de seguro DPVAT tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de seguro obrigatório, na qualidade de herdeiro necessário. 3. O recibo de quitação firmado pelo beneficiário à época do recebimento do seguro não impede de o herdeiro pleitear judicialmente o complemento do valor devido, valendo aquela quitação apenas para a quantia relativa àquela quitação. 3.1. É como dizer: "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido." (REsp n. 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.03.1998, grn). 4. Em função do princípio de hierarquia das normas deve a Lei nº 6.194/74, que fixa o valor do prêmio a ser pago em 40 salários mínimos, prevalecer sobre as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 5. Não ocorre afronta à vedação constitucional o fato do valor da indenização ser fixado em salários mínimos, pois o mesmo não é usado como indexador de correção monetária. 5.1. Precedente do C. STJ. - "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido." (AgRg/Ag. 742443/RJ. 2006/0021894-5, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 24/04/2006). 6. O cálculo da indenização deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, devendo o termo inicial para a incidência da correção monetária ser a data do pagamento parcial da indenização, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade e não o foi. 7. Mantém-se a verba honorária estabelecida em harmonia com os parâmetros legais. 8. Sentença mantida por seus insusceptíveis fundamentos. (20080110996589APC, Relator JOÃO EGMONT, 6ª Turma Civil, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 159).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apreciação da legitimidade para compor o pólo passivo não depende da procedência do pedido inicial, mas simplesmente da pertinência subjetiva da parte indicada. Como a requerida integra o sistema de seguro sobre o qual se postula a indenização, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera.

II - O julgamento antecipado da demanda não representa cerceamento de defesa, se há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Preliminar rejeitada.

III - O pagamento a menor do seguro obrigatório DPVAT não obsta a cobrança dos valores remanescentes, pois a quitação dada pelo credor refere-se ao valor parcial recebido e não implica renúncia ao direito de postular a complementação devida. Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

IV - O acidente ocorreu em 27/11/04; portanto, aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

V - O valor máximo da indenização, que corresponde a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, é devido quando houver invalidez permanente ou morte.

VI - A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não enseja violação ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento.

VII - Considera-se o valor do salário-mínimo vigente na época do pagamento parcial.

20
9

VIII - A correção monetária incide a partir da data do pagamento incompleto da indenização.

IX - Apelação improvida (20080110654027APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 27/01/2010, DJ 08/03/2010 p. 138).

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em julho de 1991, conforme certidão de óbito (fls.21) e boletim de ocorrência (fls.22), distintamente da data colocada na exordial, qual seja 20 de março de 1992.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões adiante transcritas nesse sentido:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1004919 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0265358-7, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2008 p. 1).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agravo improvido. (AgrQ no REsp 936053 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063427-5, Ministro SIONEI BENETI, DJ 07.05.2008 p. 1).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. (...) - A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada em salários mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74. - Como a tabela da Corregedoria de Justiça não considera os expurgos inflacionários ocorridos em determinados períodos, não ocorre a recomposição do valor da moeda, mantendo-se a desvalorização provocada pela inflação. Desta forma, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários. - Incide correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação. - Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.481109-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S); PRIMEIRO(A) (S); CIA SEGUROS MINAS BRASIL SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A) (S); CIA SEGUROS MINAS BRASIL, MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S); MARIA CANDIDA OLIVEIRA SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data da Publicação: 17/05/2008)

No mais, saliente-se que o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos deverá basear-se no valor do salário vigente à época do fato, qual seja, Cr\$ 23.131,68.

91-
8**III- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

Uruba, 23 de março de 2011.

Elaine Celina Afra Santos Dutra

Juiza de Direito

Elaine Celina Afra Santos Dutra
Juiz(a) de Direito

CONCLUSÃO

Todo fato, por mais insignificante que seja, tem

do tipo de _____

Em 10 de 05 de 2012

Supervisor de _____



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número 201287000495	Classe Cumprimento da Sentença	Competência UMBAÚBA	Ofício único
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 11/04/2012	Local do Registro UMBAÚBA
Proc. Origem 201087000724	Processo Origem 201087000724		

Dados da Parte

Exequente	ANATÁLIA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	DEMESON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	EDEZIO DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	EDSON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	JOSEFA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Exequente	ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Executado	BRADESCO SEGUROS	

Pal:
Mec:

201287000495

DESPACHO

1- Intime-se o Executado para pagar em 15 (quinze) dias o montante arbitrado na sentença.

2- Ultrapassado o prazo, sem a resposta do Reclamado, a Secretaria deve fazer a atualização do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475J, CPC;

3- Em seguida, venham os autos conclusos, visando à realização do bloqueio de

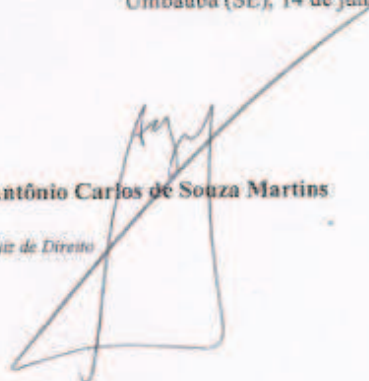
23

numerário pelo Sistema Bacen-Jud.

Umbaúba (SE), 14 de junho de 2012.

Antônio Carlos de Souza Martins

Juiz de Direito



Antônio Carlos de Souza Martins

Juiz(a) de Direito



Gerada em
08/11/2011
13:47:39

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

D E S P A C H O

Dados do Processo

Núm. Processo 201101000184 (Virtual)	Classe Recurso Inominado	Competência Turma Recursal do Estado de Sergipe	Turno Manhã
Situação ANDAMENTO	Fase TRAMITAÇÃO	Distribuição 23/08/2011	Processo Origem 201087000724

Dados da Parte

Recorrente: BRADESCO SEGUROS	Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA -- 2592/SE
Recorrido: JOSEFA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: EDSON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: ANATALIA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: EDEZIO DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: DEMESON DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE
Recorrido: ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE

Processo nº: 201101000184

Cuidam os autos de recurso nominado interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.** em face de **Josefa dos Santos e outros**, irresignada com a decisão monocrática que julgou procedente o pedido contido na exordial.

Registre-se, inicialmente, a tempestividade do recurso, diante da ausência de publicação da sentença em nome do procurador da recorrente, não sendo suficiente a intimação pessoal de posto do Banco.

O recorrente alega a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder de Consórcios.

Suscita a ilegitimidade ativa e diz ser imperiosa a verificação de qualidade de beneficiários dos recorridos. Argumenta não haver nexo de causalidade entre a morte do segurado e o acidente, defende a constitucionalidade da lei 11.482/2007, incidência de correção monetária a partir do ajuizamento bem como a limitação dos honorários advocatícios.

Cuidam os autos de ação de cobrança de DPVAT, na qual os autores alegam ser beneficiários de seguro decorrente de acidente automobilístico que vitimou seu pai em 20/03/1992 e dizem que não receberam qualquer parcela atinente ao DPVAT, por negativa da ré. Pleitearam, assim, o pagamento total da quantia equivalente a 40 salários mínimos.

Eis o comando sentencial:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido o Enunciado 102 do FONAJE:

Enunciado 102. O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Considerando o dispositivo acima, assim como o

Enunciado 102 e o fato da matéria aqui tratada ser pacífica nesta Turma Recursal, é plenamente possível a solução monocrática da questão.

Quanto à preliminar de substituição do pólo passivo, o Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de poder figurar no pólo passivo da demanda qualquer das seguradoras do grupo participantes do consórcio obrigatório DPVAT:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O COMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO - FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DE ACORDO COM A LEI Nº11.482/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DA QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO - APELO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - UNÂNIME.- Ilegitimidade passiva inócurrenre. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização.- Tendo o sinistro ocorrido em 04/11/2007, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5492/2008, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 11/11/2008)

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT - Preliminar de Ilegitimidade Passiva afastada - Lei 6.194/74 - Pagamento Administrativo Parcial - Pretensão alcançada pela Prescrição - Prazo prescricional reduzido - Advento do Art. 206, § 3º, IX, do C/2002 - 03 Anos - Extinção do feito sob este novo fundamento - Recurso Improvido. Decisão Unânime (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/2008, 9ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 28/10/2008)

Referente à ilegitimidade ativa, os documentos adunados às fls.12/13 dos autos comprovam a qualidade de sucessores do falecido, sendo os autores legitimados a pleitearem eventual indenização a título de seguro DPVAT.

No que tange à Lei 11.482/2007, esta Turma Julgadora já se posicionou acerca da inconstitucionalidade por congelar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais), aplicando o texto anterior da Lei 6.194/74, segundo o qual a indenização deve ser paga no valor de 40 salários mínimos.

Vale transcrição de precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.482/07 (06/06/2007). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 8º, DA LEI nº 11.482/2007. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APELLATUM*. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901215, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR

GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

Assim, valendo-se do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil c/c o Enunciado 102 do FONAJE, deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGA seguimento ao recurso inominado, por ser manifestamente inadmissível e **de ofício**, reforma o julgado no tocante à ao termo inicial da correção monetária, para que incida a partir da data da sentença.

Aracaju, de de 2011.

Cléa Monteiro Alves Schlingmann

Juíza Relatora



Gerada em
17/05/2011
14:16:35

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

SENTENÇA

Dados do Processo

Número	Classe	Competência	Ofício
201087000724	Juizados Especiais - Cível	UMBAÚBA	único
Situação	Distribuído Em:	Local do Registro	
JULGADO	16/07/2010	UMBAÚBA	

Julgamento

30/03/2011

Dados da Parte

Reclamante ANATALIA DOS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante DEMESON DOS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA JOSE DE JESUS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante EDEZIO DOS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante EDSON DOS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante JOCIVALDO DE JESUS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA JOSE DE JESUS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante JOSEFA DOS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA DEUSA DOS SANTOS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamante ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS Mãe: MARIA JOSE DE JESUS	Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE
Reclamado BRADESCO SEGUROS	

2010₈₇₀00724

DPVAT

SENTENÇA

I- Relatório

JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDÉZIO DOS SANTOS, DEMESSON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face da **BRADESCO SEGUROS S.A** alegando, em síntese, que, no dia 20/03/1992, seu pai, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, veio a óbito, vítima de acidente de trânsito. Relata a parte requerente que, a ré negou-se a protocolar o seu requerimento administrativo para recebimento do valor relativo ao seguro, embora a documentação apresentada atendesse as exigências legais. Argumentam ainda ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e, que a quantia a ser paga corresponde ao total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pugnando, por conseguinte, pela procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro devidamente atualizado.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 08/29.

Audiência de conciliação restou inexitosa, à fl.52, na oportunidade a demandada juntou sua contestação às fls.56/70, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e carência da ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou, em suma, que aplica-se ao caso a lei 6.194/74, haja vista que o acidente ocorreu antes de 1992, aduzindo que a base de cálculo do valor do salário mínimo de eventual indenização deve ser àquela vigente à época do evento, deduzida a percentagem de 50%, em razão do sinistro ter ocorrido antes da vigência da lei nº 8.441/92. Pugnou pela total improcedência da presente demanda, com a condenação autoral nos ônus da sucumbência.

Anexou os documentos de fls. 71/88.

Apesar de devidamente intimados em audiência para apresentação de réplica, os autores deixaram de apresentá-la, conforme certidão de fls.89.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Eis, sumariamente, o que impende relatar.

Fundamento. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **JOSEFA DOS**

SANTOS e outros em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, visando o ressarcimento da quantia relativa ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o que não ocorreu.

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo código civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CCB, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou a *de cujus*, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

1- Preliminarmente – da ilegitimidade passiva do reclamado

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no pólo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria a seguradora “líder” dos consórcios DPVAT, conforme Portaria editada pela Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP).

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por “consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no pólo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar aduzida.

2. Preliminarmente – da ilegitimidade ativa

A arguição da preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa, não merece prosperar, pois compulsando os autos verifico, conforme documentos de fls. 12/19, que os requerentes são parte legítima para figurarem no pólo ativo da presente demanda, sendo comprovada a qualidade de herdeiros e beneficiários da indenização perseguida, em consequência dos mesmos serem filhos do falecido que era viúvo, de acordo com o estado civil, informado na Certidão de óbito às fls.21.

3. Carência da ação por ausência de laudo que ateste a invalidez do autor em grau superior .

Aduz o requerido ser imprescindível para o deslinde do feito documento oficial, ou seja, laudo do Instituto Médico Legal, atestando a existência de lesão de caráter permanente, com o grau da limitação sofrida. Tal laudo, ainda segundo a demandada, por não encontra-se presente nos autos deverá acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ocorre que esta julgadora não vislumbra qualquer necessidade de perícia

realizada pelo Instituto Médico Legal *in casu*, pois, conforme se exporá adiante, a prova coadunada nos autos é mais que suficiente e idônea para a configuração da incapacidade. Outrossim, é mister salientar que a presente demandada foi proposta com o escopo de receber eventuais diferenças porventura ainda devidas.

Portanto, **rejeito** a segunda preliminar arguida.

Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

MÉRITO

A presente lide encontra-se centrada no fato de saber se é devido ou não o valor relativo ao seguro DPVAT.

Em que pese a requerida aduzir, em sua peça defensiva, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei nº 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, na medida em que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação, como mencionado no art. 3º da lei específica. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetros para quantificar o pleito indenizatório.

No mesmo sentido, cumpre transcrever as jurisprudências ora colacionadas:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. LEI FEDERAL 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. **SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205/75 E 6.423/77. VOTO VENCIDO.(...) Para pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis Federais 6205/75 e 6423/77. É que, neste caso, não se trata de correção do valor da indenização mas, sim, de critério utilizado pela Lei 6194/74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório.** (...) (Des. Marcos Lincoln). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.426732-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRADESCO SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS E SEU MARIDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA, Data da Publicação: 31/05/2008).

Destarte, o procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não se constitui em fator de correção monetária, mas tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

Ainda, não vejo qualquer violação às Leis nº 6.205/75, nº 6.423/77 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que a fixação da

indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT em até 40 (quarenta) salários mínimos, feitos pela Lei nº 6.194/74, não se constitui em indexação, mas de simples aplicação de mero padrão de valor.

Da apreciação dos autos, verifico que o valor a ser efetivamente pago ao autor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, e não ao valor fixado por ato normativo do CNSP, através de Resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago corresponde ao numerário diverso, o referido *quantum* conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, à época o sinistro, que assim estabelecia, *in verbis*:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...).”

Frise-se ainda que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente à época do sinistro, não sendo cabível a aplicação de alterações posteriores à data da ocorrência dos fatos.

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se deve concluir, com acertada razão, que o Princípio da Hierarquia das Normas Legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, *in casu*, infra-legal. Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em tais hipóteses, o salário mínimo a ser aplicado é aquele vigente à época da liquidação do sinistro, ressaltando ainda, que, a seguradora ré não fez prova alguma nem quanto ao protocolo do pedido do demandante nem quanto ao pagamento relativo ao valor do seguro, ainda que parcial, merecendo prosperar, dessa maneira, as razões dos autores.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões nesse sentido:

EMENTA:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DO HERDEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. **1. Ocorrido o acidente antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, prevalece o disposto na redação original da Lei nº 6.194/74.** 2. O herdeiro necessário de beneficiária de indenização de seguro DPVAT tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de seguro obrigatório, na qualidade de herdeiro necessário. 3. O recibo de quitação firmado pelo beneficiário à época do recebimento do seguro não impede de o herdeiro pleitear judicialmente o complemento do valor devido, valendo aquela quitação apenas para a quantia relativa àquela quitação. 3.1 É como dizer: "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral,

mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido." (REsp n. 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.03.1998, gn). **4. Em função do princípio de hierarquia das normas deve a Lei nº 6.194/74, que fixa o valor do prêmio a ser pago em 40 salários mínimos, prevalecer sobre as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 5. Não ocorre afronta à vedação constitucional o fato do valor da indenização ser fixado em salários mínimos, pois o mesmo não é usado como indexador de correção monetária. 5.1 Precedente do C. STJ.** - "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido." (AgRg/Ag 742443/RJ 2006/0021894-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/04/2006). **6. O cálculo da indenização deve ser apurada de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, devendo o termo inicial para a incidência da correção monetária ser a data do pagamento parcial da indenização, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade e não o foi.** 7. Mantém-se a verba honorária estabelecida em harmonia com os parâmetros legais. 8. Sentença mantida por seus irresponsáveis fundamentos.(20080110996589APC, Relator JOÃO EGMONT, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 159).

EMENTA:AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apreciação da legitimidade para compor o polo passivo não depende da procedência do pedido inicial, mas simplesmente da pertinência subjetiva da parte indicada. Como a requerida integra o sistema de seguro sobre o qual se postula a indenização, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera.

II - O julgamento antecipado da demanda não representa cerceamento de defesa, se há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Preliminar rejeitada.

III - O pagamento a menor do seguro obrigatório DPVAT não obsta a cobrança dos valores remanescentes, pois a quitação dada pelo credor refere-se ao valor parcial recebido e não implica renúncia ao direito de postular a complementação devida. Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

IV - O acidente ocorreu em 27/11/04; portanto,

aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

V - O valor máximo da indenização, que corresponde a até 40 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, é devido quando houver invalidez permanente ou morte.

VI - A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não enseja violação ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento.

VII - Considera-se o valor do salário-mínimo vigente na época do pagamento parcial.

VIII - A correção monetária incide a partir da data do pagamento incompleto da indenização.

IX - Apelação improvida. (20080110654027APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 27/01/2010, DJ 08/03/2010 p. 138)

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo *a quo* para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em julho de 1991, conforme certidão de óbito (fls.21) e boletim de ocorrência (fls.22), distintamente da data colocada na exordial, qual seja 20 de março de 1992.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões adiante transcritas nesse sentido:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido.** (REsp 1004919 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0265358-7, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2008 p. 1).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 936053 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063427-5, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 07.05.2008 p. 1).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE
ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO.
INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

TERMO INICIAL.- (...) - A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada em salários mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74.- Como a tabela da Corregedoria de Justiça não considera os expurgos inflacionários ocorridos em determinados períodos, não ocorre a recomposição do valor da moeda, mantendo-se a desvalorização provocada pela inflação. Desta forma, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários.- **Incide correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação.- Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.481109-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S), PRIMEIRO(A)(S), CIA SEGUROS MINAS BRASIL SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL, MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S), MARIA CANDIDA OLIVEIRA SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data da Publicação: 17/05/2008)

No mais, saliente-se que o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos deverá basear-se no valor do salário vigente à época do fato, qual seja, **Cr\$ 23.131,68** .

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Umbaúba, 23 de março de 2011.

Elaine Celina Afra Santos Dutra

Juíza de Direito

Elaine Celina Afra da Silva Santos

Juiz(a) de Direito



Gerada em
28/10/2010
14:49:23

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

TERMO DE AUDIÊNCIA

Dados do Processo

Número 201087000724	Classe Juizados Especiais - Cível	Competência UMBAÚBA	Ofício único
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 16/07/2010	Local do Registro UMBAÚBA

Dados da Parte

Reclamante ANATALIA DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante DEMESON DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mãe: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante EDEZIO DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante EDSON DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante JOCIVALDO DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mae: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante JOSEFA DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mae: MARIA DEUSA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamante ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
Mae: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -
4759/SE

Reclamado BRADESCO SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n...: 201087000724 Ação....: Juizado Especial Cível

Audiência...: Conciliação Dia.....: 22.09.2010 - Hora: 09:00

Reclamante.: ANATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado....: BEL. RICARDO SANTOS OLIVEIRA – OAB/SE 4759

Reclamado...: BRADESCO SEGUROS

Conciliadora: Bel.^a Simone Vasconcelos Silva

Iniciada a audiência, presente os Reclamantes, acompanhados de advogado, e o Reclamado, através de seu preposto, Sra. Camille Oliveira Caetano. O Reclamado requereu a juntada de instrumento procuratório, substabelecimentos, carta de preposição, contestação, contratos de constituição e estatuto social, bem como a

vinculação de Dra. Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE 2592, para efeitos de publicação, o que foi deferido. Ato contínuo, a Conciliadora exortou as partes à conciliação, não tendo sido obtido êxito, razão pela qual faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca. Dada a palavra ao advogado do Reclamante, este disse: "Considerando a juntada da Contestação, requer o julgamento antecipado da lide, bem como a concessão de prazo para oferecer réplica." Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. Após, conclusos para sentença.

Nada mais havendo, a Conciliadora determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, _____, Bel.^a Simone Vasconcelos Silva, Conciliadora desta Comarca, que digitei e subscrevo.

Conciliadora: _____

Reclamante: _____

Advogado: _____

Reclamado: _____

Advogado: _____

Elaine Celina Afra da Silva Santos

Juiz(a) de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UMBAÚBA (SE)

REQUERENTES: JOSEFA DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

COMARCA DE UMBAÚBA
RECEBIDO em _____ horas
Umbaúba (SE), 13 / 07 / 2010

Escritório do 2º Ofício

JOSEFA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº 028.178.955-09, R.G. nº 3.140.775-7 SSP/SE; DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 047.265.545-06, R.G. nº 2620255-7 SSP/SE; EDSON DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 047.677.385-71, R.G. nº 3.293.120-4 SSP/SE; ANATALIA DOS SANTOS, brasileira, inscrito no CPF sob nº 019.967.155-93, R.G. nº 3.071.603-9; EDÉZIO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 006.553.435-20, R.G. nº 48.740.153-0, DEMESON DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 048.212.935-28, R.G. nº 3.329.354-6, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 049.290.135-00, R.G. nº 3.283.712-1, ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 050.127.865-64, R.G. nº 2.165.823-4, residentes e domiciliados no Povoado Matinha, nº 995, Zona Rural, Umbaúba (SE), CEP: 49.260-000, vem através do seu advogado firmado *in fine*, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório na Rua Urquiza Leal, nº 461, sala 10, Salgado Filho, CEP: 49.020-510, Aracaju (SE), ante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0062-05, situada na Rua Santo Amaro, 13, Centro, Aracaju (SE), CEP: 49010-290, com fulcro na Lei nº 6.194/74, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir delineados:

83

1. PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA

Não podendo os Requerentes arcar com os encargos financeiros do pleito sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, propugna pelo reconhecimento da prerrogativa da Justiça Gratuita, consoante se lhes asseguram o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/1950.

1. DOS FATOS

Os autores são beneficiários do seguro DPVAT, na condição de filhos, em decorrência de acidente causado por veículo automotor, que vitimou o Sr. Raimundo Sabino dos Santos, conforme atesta certidão de óbito em anexo, falecido em 20/03/1992, na condição de viúvo, tendo como "*causa mortis*" - politraumatismo, em decorrência de acidente de Trânsito ocorrido na BR-101, no trecho entre São Cristóvão e Itaporanga, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ora acostado.

Assim sendo, os Requerentes na condição de filhos legítimos do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, falecido no acidente em questão conforme atesta os documentos juntados nesta oportunidade, procuraram a Requerida com a finalidade de receber a indenização securitária DPVAT que lhes cabe, porém a Demandada negou o recebimento da documentação de pronto, informando que os interessados deveriam procurar uma outra Seguradora.

Levando-se em conta que as tentativas de solução da presente pendência na via administrativa restaram infrutíferas, recorrem os Requerentes as vias judiciais com objetivo de ver seus direitos resguardados.

04
21

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consignam os Requerentes que não se operou o prazo prescricional, indicando desde já que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil Brasileiro de 1916, porquanto o evento que ensejou o direito a indenização ora pleiteada ocorreu em **29/07/1991**, quando da vigência da legislação acima indicada.

Nesse sentido, o artigo 177 do Código Civil então vigente estabelecia que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em 20 (vinte) anos, sendo esta a natureza da pretensão trazida a este N. Juizado Especial. Não é outra, inclusive, a posição jurisprudencial majoritária a qual nos reportamos:

“PRESCRICAO - SEGURO OBRIGATORIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - COBRANCA PELA BENEFICIARIA CONTRA A SEGURADORA - INOCORRENCIA DA PRESCRICAO ANUAL - APLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC - CARENCA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.” (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo: 38630 - 9 Relator : Roberto Rubens Órgão Julg.: 1ª Câmara Especial Votação)

Sendo assim, observa-se que a presente ação foi proposta tempestivamente, levando-se em conta que o sinistro ocorreu **29/07/1991**, sob a égide do Código Civil de 1916, não se aplicando à regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código Civil, pois decorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, que é o caso dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 1040/2008

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL): 0372/2008

PROCESSO: 2008800904

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: VALDELICIO GOES DE JESUS

RELATOR: DR. JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO NO ART. 3º, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2- De igual forma não merece guarida a preliminar do prazo prescricional, pois tendo ocorrido à lesão ao direito em 11/11/1990, sob a égide do Código Civil de 1916, não se aplica à regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código Civil, pois decorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, que é o caso dos autos.

[...]

3. DO DIREITO

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, antes da alteração feita pela Lei 11.482/2007, estipulava o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, em caso de morte ou invalidez total, em 40 (quarenta) salários mínimos, sem qualquer restrição.

Vejamos o teor do artigo 3º *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim a Requerida se negou a cumprir com o que estabelece e determina a legislação vigente há época do sinistro, ou seja, pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por morte da vítima de acidente automobilístico (DPVAT), aos seus herdeiros.

Portanto, demonstrado o nexo causal entre o sinistro e a morte do esposo/genitor dos Requerentes, através de todo conjunto probatório produzido e juntado, resta patente a obrigação da Requerida em pagar a quantia integral de 40 salários mínimos devidos aos Autores, de acordo com a legislação supracitada, por ser medida de JUSTIÇA!

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requerem os Autores:

1) Os benefícios da justiça gratuita, nos termos na Lei 1.060/50;

2) A citação da Requerida, através do seu representante legal, no endereço inicialmente indicado para comparecer às audiências a serem designadas por este r. juízo e, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e confesso;

3) seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento de 40 salários mínimos integrais, de acordo com a legislação supracitada, a serem pagos aos Autores, devidamente corrigidos e com a incidência de juros, a contar da data do sinistro.

5. DOS MEIOS DE PROVA:

Os Requerentes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, desde já requeridos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da Requerida sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica desde já requerido.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais),
para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de junho de 2010.


RICARDO SANTOS OLIVEIRA
OAB/SE N° 4759

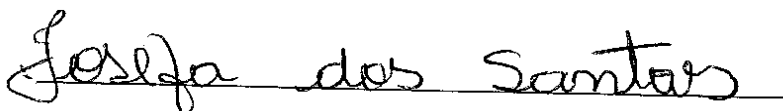
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE – Josefa dos Santos, solteira, inscrito no CPF sob nº 028.178.955-09 RG 3.140.775-7, Dernival Jose de Jesus Santos ,CPF 047.265.545-06, RG 2620255-7, Edson dos Santos , CPF 047.677.385-71, RG 3.293.120-4, Anátalia dos Santos , CPF. 019.967.155-93, RG 3.071.603-9, Edézio dos Santos , CPF 006.553.435-20, RG 48.740.153-0, Demeson dos Santos CPF 048.212.935-28, RG 3.329.354-6, Jocivaldo de Jesus Santos , CPF 049.290.135-00 ,RG3.238.712-1, Rosimeire de Jesus Santos CPF 050.127.865-64 , RG 2.165.863-4, Residentes e domiciliados no Pov.Matinha , 995 ,Bairro Rural Umbaúba SE), CEP: 49.260-000.

OUTORGADO – RICARDO SANTOS OLIVEIRA, inscrito na OAB/SE sob o nº 4759, com endereço para intimação na Rua José Sotero, nº 86, Bairro 13 de Julho, CEP: 49.020-110, Aracaju/SE.

PODERES – Para o Foro em geral “AD JUDITIA ET EXTRA”, conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro poder, por mais especial que seja, assim como receber intimações/citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber dinheiro, cheques ou quaisquer outros valores, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, inclusive o de substabelecer o presente MANDATO, no todo ou em parte, podendo agir em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente, que tudo dará por bom, firme e valioso.

Aracaju/SE, 4 de fevereiro de 2010.



OUTORGANTE

Uemário José de Jesus Santos

OUTORGANTE

Anatália dos Santos

OUTORGANTE

Demerson dos Santos

OUTORGANTE

Edezio dos Santos

OUTORGANTE

Edson dos Santos

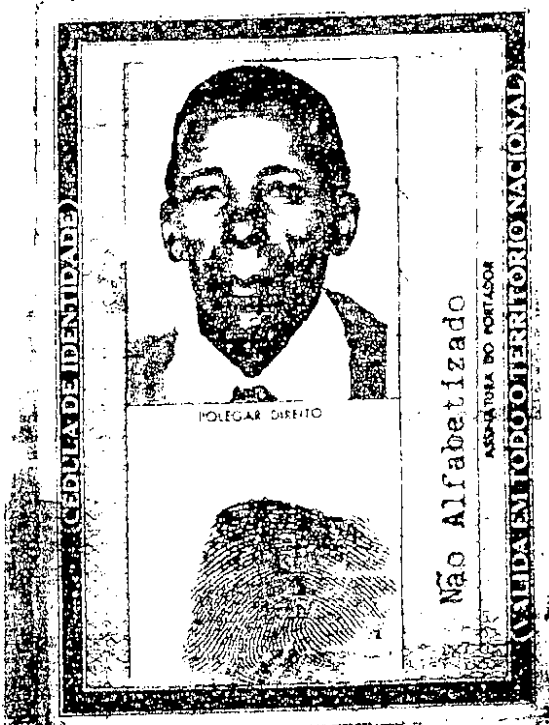
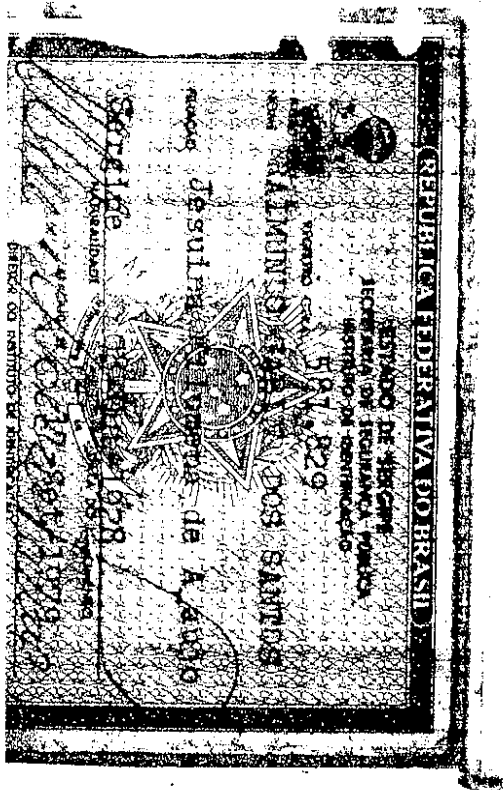
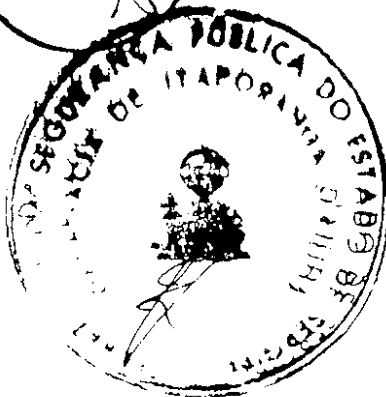
OUTORGANTE

✓ Farinaldo de Jesus Santos

OUTORGANTE

Reimere de Jesus Santos

OUTORGANTE



RAIMUNDO SABIN DOS SANTOS
VITIMA FATAL, passageiro do
ônibus Chevrolet.



51 / 51

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 077.581.385-00

Nome da Pessoa Física: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

Situação Cadastral: SUSPENSA

Comprovante emitido às: 16:25:05 do dia 17/11/2009 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: E83F.A3C8.C36C.E185

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

FOLHA DE RASCUNHO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

DATA DE
EXPEDIÇÃO

NOME 3.140.775-7

25/09/2000

JOSEFA DOS SANTOS

FILIAÇÃO

RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MARIA DEUZA DOS SANTOS

NATURALIDADE

UMBAUBA-SE

DATA DE NASCIMENTO

07/08/1983

DOC. ORIGEM

LT. NASCIM. NR 6303, LV A08 FL (180)

EMPT. DIST. COM. UMBANDA-SE

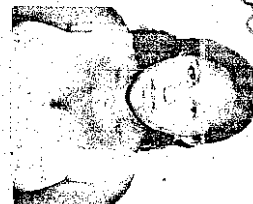
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Assinatura do titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JOSEFA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO

07/08/1983

CPF

19575028151

ZONA

035

SEÇÃO

0064

MUNICÍPIO/UF

UMBAUBA/SE

DATA DE EMISSÃO

22/12/1998

JUIZ ELEITORAL

Jose Adailino

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Assinatura ou impressão digital do eleitor

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CNPJ

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição

01/8 478 955 09

Nome

JOSEFA DOS SANTOS

Nascimento

07/08/1983

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

2620255 -7

28/02/2008

NOME

DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

FILIAÇÃO

RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MARIA JOSE DE JESUS

NATURALIDADE

ITABAIANINHA-SE

DATA DE NASCIMENTO

18/07/1984

DOC. ORIGEM

CERTIDÃO DE NASCIMENTO NR. 7644 LV. 10 FL. 260

CART. DIST. DE IMPLANTAÇÃO COM. DE ITABAIANINHA/SE

CPF

PIS - PASEP

ASSINATURA DO REGISTRAR DA SILVA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

047.265.545-06

NOME

DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

Nascimento

18/07/1984

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

Anatalia dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME: ANATALIA DOS SANTOS

FILIAÇÃO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

NATURALIDADE: MARILIA, CEARÁ DO SUL

DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1980

DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/12/1983

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPE

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

019.967.155-93

Nome
ANATALIA DOS SANTOS

Nascimento
25/12/1980

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 48.740.153-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/JUL/2003

OME EDEZIO DOS SANTOS

FILIAÇÃO RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
E MARIA DELZA DOS SANTOS

NATURALIDADE UBAUBA -SE DATA DE NASCIMENTO 26/NOV/1978

DOIS ORIGEM UBAUBA SE

CPF 009.14.013/FLS.0106/N.003624

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8400-4

POLEGAR DIREITO

Edizio dos Santos

0110-022080

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR EDEZIO DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 26/11/1978

MUNICÍPIO/UF UBAUBA/SE

0169 2747 2186

035 0072

08/05/2007

ASSINATURA DO ELEITOR

BRUNO SOARES DE MOURA MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Edizio dos Santos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

27/11/1978

EDÉZIO DOS SANTOS

006.553.435-20

CPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO CERAL 07/12/12 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/10/1985
NOME JOCEVALDO DE JESUS SANTOS
FILIAÇÃO RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS MARIA JOSE DE JESUS
NATURALIDADE ITABAIANINHA-SE DATA DE NASCIMENTO 14/10/1985
DOC ORIGEM CT. NASCIM. NR 6811 LV 2/11 FL 207/V
CART. DO DISTR. DA COM. DE ITABAIANINHA/SE
CPF
PIS / PASEP
ASSINATURA DO DIRETOR
LE Nº 7.166 DE 29/08/83
Diretor do Sist. de Ident. Dr. Carlos Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"
POI FEAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Nacional de Receita Federal
CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
049.290.135-00
Nome
JOCEVALDO DE JESUS SANTOS
Nascimento
14/10/1985



NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE
CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2
www.sulgipe.com.br e-mail: sulgipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal	DV	Série
2009.12.094.030	54	B2
Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Consumo (kWh)
107681	DEZ/2009	56
UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)
98.248	22/01/2010	10,31

MARIA JEILZA DA HORA
Endereço da UC
POV LGA DANTAS II 331
PV LGA DANTAS
49.290-000 ITABAIANINHA / SE

CPF/CNPJ: 723.122.705-87
R.G/I.E.: 567824 SSP/SE
Grupo: B
Classe: Residencial
BAIXA RENDA

Código: 00 - 9101
Identificação: 8129000R098248
Ligação: Monofásico
Medidor: 4683239

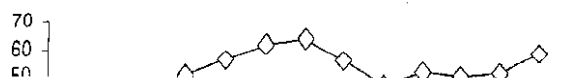
Nº de Controle: 01068-3

Informações das Leituras			Estrutura do Consumo (kWh)				Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega			
Total de Dias	De	30/11/2009	TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 748/2008, de 09/12/2008, vigência 14/12/2008.				Resolução ANEEL nº 505, de 26/11/2001			
30	Até	30/12/2009	TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 915/2009, de 08/12/2009, vigência 14/12/2009.							
			Data de leitura(22/12/2009) e leitura atual(2.077) ajustadas para 30 dias.							
Emissão	Apresentação	Previsão para Próxima Leitura	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante do Medidor	Consumo no Período	Ligação	Volts	Min	Max
07/01/2010	15/01/2010	29/01/2010	2.092	- 2.036	x 1	= 56	Bifásica/Trifásica	220/127	201/116	231/133
							Monofásica	254/127	232/116	264/132

Histórico de Consumo e Pagamento					
Qt. Mês/Ano	Consumo	Obs	Dt. Vencido	Dt. Pagto.	Valor (R\$)
1 DEZ/2009	56		22/01/2010		10,31
2 NOV/2009	49		22/12/2009	21/12/2009	
3 OUT/2009	48		23/11/2009	28/12/2009	
4 SET/2009	50		26/10/2009	16/11/2009	
5 AGO/2009	45		22/09/2009	19/10/2009	
6 JUL/2009	54		21/08/2009	21/09/2009	
7 JUN/2009	63		22/07/2009	17/08/2009	
8 MAI/2009	61		23/06/2009	29/06/2009	
9 ABR/2009	55		22/05/2009	01/06/2009	
10 MAR/2009	50		23/04/2009	27/04/2009	
11 FEV/2009	39		23/03/2009	16/03/2009	
12 JAN/2009	41		25/02/2009	09/03/2009	
DEZ/2008	36		23/01/2009	09/02/2009	
Media 12 meses	51				

Faturamento				
Descrição	Quant	Unid.	Vi. Unit. R\$	Total R\$
Consumo de 0 à 30	30	kWh	0,12532	3,75
Consumo de 31 à 80	26	kWh	0,21810	5,67
PIS	1,101	%	10,05	0,11
COFINS	5,075	%	10,05	0,51
Multa ref. 10/2009 Vencida em 23/11/09 Pago em 28/12/09	2,0	%	8,51	0,17
Acréscimo Moratório ref. 10/2009	35	d	0,00286	0,10
Total da Fatura				10,31

Gráfico de Consumo



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

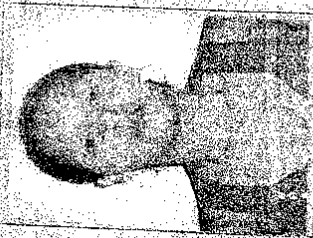
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DR. CARLOS MENDES

Resimulo de Rosimeire de Jesus Santos

CARTeira DE IDENTIDADE




MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número do Registro

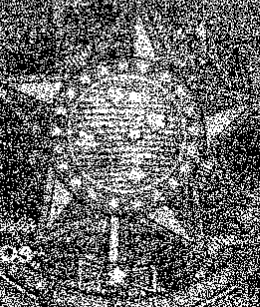
050.127.865-64

Nome

ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS

Nascimento

02/10/1982



**NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA****Companhia Sul Sergipana de Eletricidade**

Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE

CNPJ 13.255.658/0001-96 - Inscrição Estadual 27.003.407-2

www.sulgipe.com.br e-mail: sulgipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal	DV	Série
2009.11.054.298	08	B2

Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Consumo (kWh)
059721	NOV/2009	86

UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)
43,125	11/12/2009	47,35

MARIA E PAULA**Endereço da UC**

PV MATINHA 995

PV MATINHA

49.260-000 UMBÁUBA / SE

CPF/CNPJ:

R.G/I.E.:

Grupo: B

Classe: Residencial

Código: 00 - 9101

Identificação: 5U03000R043125

Ligação: Monofásico

Medidor: 50485

Nº de Controle: 00302-1

Informações das LeiturasTotal de Dias: 31
De: 19/10/2009
Até: 19/11/2009**Estrutura do Consumo (kWh)**

TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 748/2008, de 09/12/2008; vigência 14/12/2008.

Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega

Resolução ANEEL nº 505, de 26/11/2001

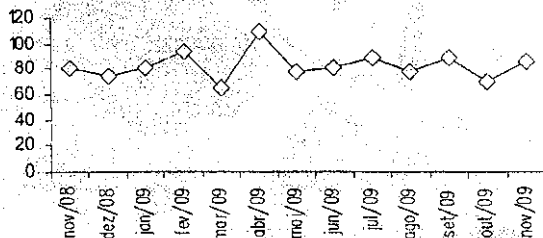
Emissão	Apresentação	Previsão para Próxima Leitura	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante do Medidor	Consumo no Período	Ligação	Volts	Min	Max
26/11/2009	04/12/2009	19/12/2009	28.499	28.413	x 1	= 86	Bifásica/Trifásica	220/127	201/116	231/133
							Monofásica	254/127	232/116	264/132

Histórico de Consumo e Pagamento

Qt. Mês/Ano	Consumo	Obs	Dt. Vencido	Dt. Pagto.	Valor (R\$)
1 NOV/2009	86		11/12/2009		47,35
2 OUT/2009	70		11/11/2009	09/11/2009	
3 SET/2009	88		13/10/2009	07/10/2009	
4 AGO/2009	78		11/09/2009	08/09/2009	
5 JUL/2009	88		11/08/2009	07/08/2009	
6 JUN/2009	81		13/07/2009	07/07/2009	
7 MAI/2009	77		10/06/2009	08/06/2009	
8 ABR/2009	109		13/05/2009	08/05/2009	
9 MAR/2009	64		13/04/2009	07/04/2009	
10 FEV/2009	93		12/03/2009	09/03/2009	
11 JAN/2009	81	Med.	11/02/2009	09/02/2009	
12 DEZ/2008	75		14/01/2009	08/01/2009	
NOV/2008	81		11/12/2008	08/12/2008	
Media 12 meses	83				

Faturamento

Descrição	Quant	Unid.	Vi. Unit. R\$	Total R\$
Consumo	86	kWh	0,37090	31,89
PIS	1,066	%	46,20	0,49
COFINS	4,914	%	46,20	2,27
ICMS	25,0	%	46,20	11,55
CIP - Prefeitura Municipal	2,5	%	46,20	1,15
Total da Fatura				47,35

Gráfico de Consumo**Indicadores DIC / FIC**

Conjunto	Meta Mensal 2009			Realizado 09/2009		
	DIC	FIC	DMIC	DIC	FIC	DMIC
UMB	33	25	16,5	0,33	1	0,33

O Consumidor tem o direito de a qualquer tempo solicitar a apuração dos indicadores DIC e FIC.

Caso ocorra violação dos padrões de continuidade individuais relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade, o consumidor tem o direito de receber uma compensação.

Código para Débito Automático

043.125

Reservado ao Fisco

de9c.f0a1.911a.462f.50ab.d5a3.37cb.85ae

Mensagens:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$	%
COMPRA DE ENERGIA	13,11	28,37
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	2,41	5,21
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO	15,94	34,50
ENCARGOS SETORIAS	2,23	4,83
TRIBUTOS	12,52	27,10
TOTAL	46,20	100,00

República Federativa do Brasil

1.ª VARA CÍVEL
CARTEIRO DO JUIZ
Avenida Visconde de Mauá s/n
Bairro 18 do Forte - Aracaju - Sergipe



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO ARACAJU

DISTRITO ARACAJU

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nº 3.596

Fls. 299 v.

CERTIFICO que no livro C n. 003, de assentos de óbitos consta o de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS falecido em 29 de julho de 1991 às 09:00 horas, filho de Jesuina Milomene de Araujo Idade 62 anos sexo masculino cor x:x:x:x:x:x:x:x estado civil Viúvo

Profissão Lavrador

Naturalidade Sergipe

Residência Bruel Begama, em Umbaúba Sergipe

Lugar onde faleceu Hospital de Cirurgia

Causa da morte Polipneumonia

Médico atestante Dr. José Raimundo da Melo

Lugar do enterramento Cemitério Municipal de Umbaúba Sergipe

Foi declarante José Valdenice de Jesus

Deixou filhos Sim

Deixa bens? Sim Deixa testamento? Não

Observações: O registro foi feito em 31 de julho de 1991.

JUSTIÇA GRATUITA

O referido é verdade e dou fé

Aracaju-Sergipe, 31 de julho de 1991.



VALDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

O OFICIAL

Marta Cristina dos Santos
Marta Cristina dos Santos
Oficial Titular do Registro Civil do 24.º Oficial
Forum Desembargador Pedro Barreto

CONFERE COM O ORIGINAL

MARCA E MODELO		PLACA	MUNICÍPIO	UF
COR DO VEÍCULO	Nº DO MOTOR	Nº DO CHASSIS	ODÔMETRO	
NOME DO PROPRIETÁRIO			IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor ou C.G.C.)	

OCORRÊNCIA				
ACIDENTE	ABANDONO	RODOVIA	TRECHO	QUILÔMETRO
☒ 1	☐ 2	BR 101	ITAPORANGA D'AJUDA - SÃO CRISTÓVAS	001138
MUNICÍPIO		UF	DATA	HORA
ITAPORANGA D'AJUDA		SE	29 07 91	08:30
				ACIDENTE NÚMERO
				807397

DANOS NO VEÍCULO					
SIM NÃO		SIM NÃO		SIM NÃO	
FRENTE ESQUERDA		ESQUERDA FRENTE		DIREITA FRENTE	
FRENTE CENTRO		ESQUERDA CENTRO		DIREITA CENTRO	
FRENTE DIREITA		ESQUERDA TRASEIRA		DIREITA TRASEIRA	
TETO				TRASEIRA ESQUERDA	
				TRASEIRA CENTRO	
				TRASEIRA DIREITA	

ITENS DO VEÍCULO		CONDIÇÕES (QUANT.)			ITENS DO VEÍCULO		CONDIÇÕES (QUANT.)		
		BOM	REG	RUIM			BOM	REG	RUIM
01	PÁRA-CHOQUES (DIANTEIRO E TRASEIRO)				16	ESPELHO RETROVISOR INTERNO			
02	PNEUS (INCLUSIVE ESTEPE)				17	CINTOS DE SEGURANÇA			
03	CALOTAS				18	TAPETES			
04	FARÓIS DIANTEIROS				19	RÁDIO			
05	FARÓIS ESPECIAIS (NEBLINA / MILHA)				20	ALTO-FALANTES			
06	LANTERNAS TRASEIRAS				21	BATERIA			
07	ESPELHO RETROVISOR EXTERNO				22	BUZINA			
08	ANTENA				23	EXTINTOR DE INCÊNDIO			
09	LIMPADORES DE PÁRA-BRISA				24	TRIÂNGULO			
10	CALHAS				25	CHAVE DE RODA			
11	PÁRA-BRISA DIANTEIRO				26	MACACO			
12	VIDROS DAS PORTAS E JANELAS				27	FERRAMENTAS			
13	FECHADURAS (INCLUSIVE PORTA-MALAS)				28				
14	BANCOS				29				
15	ANTE				30				

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E ARROLAMENTO DE BENS E VALORES ARRECADADOS

Foi entregue os seguintes documentos: CRVs nº 118813813, 116670606, 113948612 (fotocópias), LICENÇA TRANSITO (ANO 89) DO CHEVETTE PLACA HJ 0623 /SE, CNH N.º 018677528 (JOSE AUGUSTO S. DE JESUS) CNH e DE IDENT. DO SR. DEMOSTHENES F. DE CARVALHO, CNH e G.D.E. DO SR. SE FIM PEREIRA.

LEGACIA DE ENTREGA DO VEÍCULO		ENTREGA DO VEÍCULO	
TAPORANGA D'AJUDA /SE		ASSINATURA DO RECEPTOR	
F. NÚCLEO	NOME E Nº DO POLICIAL	DATA	
01	GENIVAL	29 07 91	
JAS DE SANTANA		ASSINATURA DO POLICIAL	

VEÍCULO Nº DO MOTOR Nº DO CHASSIS ODÔMETRO
PROPRIETÁRIO IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor ou C.G.C.)

OCORRÊNCIA
ABANDONO RODOVIA TRECHO
2 BR 101 ITAPORANGA D'AJUDA - SÃO CRISTÓVAS 001138
UF DATA HORA ACIDENTE NÚMERO
APORANGA D'AJUDA SE 29079108:30 807397

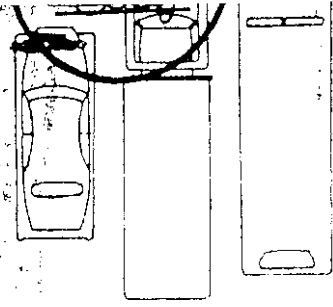
DANOS NO VEÍCULO
SIM NÃO
ESQUERDA FRENTE ESQUERDA CENTRO ESQUERDA TRASEIRA
DIREITA FRENTE DIREITA CENTRO DIREITA TRASEIRA
TRASEIRA ESQUERDA TRASEIRA CENTRO TRASEIRA DIREITA

ITENS DO VEÍCULO	CONDIÇÕES (QUANT.)			ITENS DO VEÍCULO	CONDIÇÕES (QUANT.)		
	BOM	REG	RUIM		BOM	REG	RUIM
CHOQUES (DIANTEIRO E TRASEIRO)				16 ESPELHO RETROVISOR INTERNO			
CLUSIVE ESTEPE)				17 CINTOS DE SEGURANÇA			
AS				18 TAPETES			
S DIANTEIROS				19 RADIO			
S ESPECIAIS (NEBLINA / MILHA)				20 ALTO-FALANTES			
RNAS TRASEIRAS				21 BATERIA			
HO RETROVISOR EXTERNO				22 BUZINA			
IA				23 EXTINTOR DE INCÊNDIO			
DORES DE PÁRA-BRISA				24 TRIÂNGULO			
AS				25 CHAVE DE RODA			
BRISA DIANTEIRO				26 MACACO			
DAS PORTAS E JANELAS				27 FERRAMENTAS			
URAS (INCLUSIVE PORTA-MALAS)				28			
S				29			
TE				30			

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E ARROLAMENTO DE BENS E VALORES ARRECADADOS
ENTREGUE OS SEGUINTE DOCUMENTOS : CRVs Nº 118813813, 70606, 113948612 (FOTOCOPIA) e LICENÇA TRANSITO (ANO 89) DO CHEVETTE HI 0623 ISE, CNH Nº 018677528 (JOSE AUGUSTO S. DE JESUS), CNH e ENT. DO SR. DEMOSTHENES F. DE CARVALHO, CNH e G.D.E. DO SR. SE PEREIRA.

ENTREGA DO VEÍCULO
A DE ENTREGA DO VEÍCULO
RANGA D'AJUDA ISE
ASSINATURA DO RECEPTOR DATA 290791
NOME E Nº DO POLICIAL ASSINATURA DO POLICIAL
GENIVAL JATAS DE SANTANA

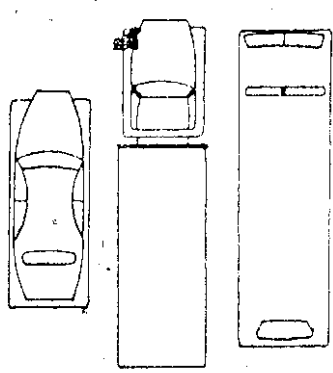
CIE
JEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO
1 2 3 4 5 ARACAJU
U.F. NOME DO PROPRIETARIO
9622 SE JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.
V. SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
66 70 6 06
EM ARACAJU - SE DESTINO ESTANCIA SE



E AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS OCUPAÇÃO PRINCIPAL
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
REÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO
X 1 2 X 1 2 3 X 1 2 3 4
IDADE (Nº e Órgão Emissor) USO DO CINTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
193/SSP/SE X 1 2 1 2 3 4 5
ANO MARCA E MODELO OCUPANTES VITIMADOS
90 FORD PAMPA GL PICK-UP 0 1 0 0
CIE JEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO
1 X 2 3 4 5 ARACAJU
A. U.F. NOME DO PROPRIETARIO
7-93 SE DEMOSTHENES F. DE CARVALHO
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
MARUM Nº 1604 - ARACAJU/SE.

CATEGORIA NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL
1 2 X 3
PRONTUÁRIO
211794244
U.F. DATA DO EXAME
SE 8 12 90

U.F. DATA DO EXAME
SE 8 12 90
ANO MARCA E MODELO OCUPANTES VITIMADOS
90 FORD PAMPA GL PICK-UP 0 1 0 0
CIE JEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO
1 X 2 3 4 5 ARACAJU
A. U.F. NOME DO PROPRIETARIO
7-93 SE DEMOSTHENES F. DE CARVALHO
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
MARUM Nº 1604 - ARACAJU/SE.
V. SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
188 113 8 18 DPVAT 0 8 0 2 9 1 1188135 1
EM ESTANCIA - SE DESTINO ARACAJU - SE



U.F. DATA DO EXAME
SE 8 12 90
ANO MARCA E MODELO OCUPANTES VITIMADOS
90 FORD PAMPA GL PICK-UP 0 1 0 0
CIE JEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO
1 X 2 3 4 5 ARACAJU
A. U.F. NOME DO PROPRIETARIO
7-93 SE DEMOSTHENES F. DE CARVALHO
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
MARUM Nº 1604 - ARACAJU/SE.
V. SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
188 113 8 18 DPVAT 0 8 0 2 9 1 1188135 1
EM ESTANCIA - SE DESTINO ARACAJU - SE

OCUPAÇÃO PRINCIPAL
MOTORISTA
CATEGORIA NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL
1 2 X 3
PRONTUÁRIO
211100730
U.F. DATA DO EXAME
SE 0 3 0 1 6 1

VEICULO NOME
02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
RUA ARARUÁ Nº 1 - UBAIOBA/SE.
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)
DOMESTICA 209 436.509/SSP/SE

IDADE SEXO
55 MASC FEM
1 2
PRONTUÁRIO
211100730
U.F. DATA DO EXAME
SE 0 3 0 1 6 1

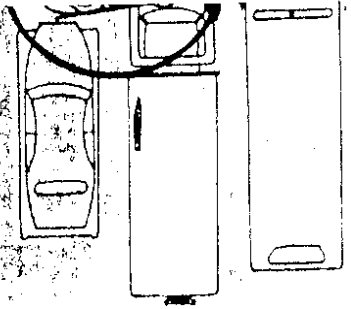
VEICULO NOME
02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
RUA ARARUÁ Nº 1 - UBAIOBA/SE.
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)
DOMESTICA 209 436.509/SSP/SE

IDADE SEXO
55 MASC FEM
1 2
PRONTUÁRIO
211100730
U.F. DATA DO EXAME
SE 0 3 0 1 6 1

VEICULO NOME
02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
RUA ARARUÁ Nº 1 - UBAIOBA/SE.
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)
DOMESTICA 209 436.509/SSP/SE

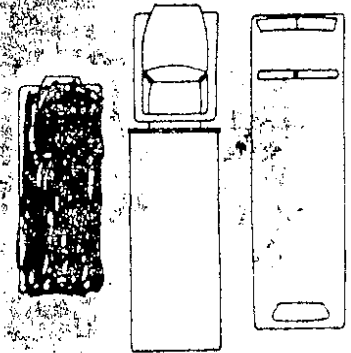
IDADE SEXO
55 MASC FEM
1 2
PRONTUÁRIO
211100730
U.F. DATA DO EXAME
SE 0 3 0 1 6 1

RO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO SAO PAULO
6440 SP U.F. NOME DO PROPRIETARIO DOM VITAL TRANSP. ULTRA RAPIDO IND. C. S/A
EÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.) DIONÍSIO CHAGAS Nº 44 - SAO PAULO/SP. 35
394 86 12 SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE DPVAT 010491 113948612
JOÃO PESSOA - PB DESTINO SAO PAULO - SP



FIM PEREIRA OCUPAÇÃO PRINCIPAL MOTORISTA 493
EÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.) UM PRÉDIO Nº 68, BLOCO "C", APTº 03 - SAO PAULO/SP. 35
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO PRONTUÁRIO 36290022.1
4.771/SSP/SP. 4.771/SSP/SP. U.F. DATA DO EXAME SP 281066

INO MARCA E MODELO X X CHEVROLET CHEVETTE OCUPANTES 05 VITIMADOS 05



RO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO UBAOBA
23 SE ASS. DE PROT. MATERNIDADE A INFANCIA
EÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)
SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
DESTINO ARACAJU - SE

LINO ALVES DO NASCIMENTO OCUPAÇÃO PRINCIPAL
EÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO PRONTUÁRIO
4.771/SSP/SP. 4.771/SSP/SP. U.F. DATA DO EXAME

VEICULO NOME 012 MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES
ENDERECO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)
IDADE SEXO MASC FEM 41 1 X2

ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809 993.111/SSP/SE

VEICULO NOME 012 MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS
ENDERECO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)
IDADE SEXO MASC FEM 61 1 X2

ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809

VEICULO NOME 012 RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
ENDERECO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)
IDADE SEXO MASC FEM 63 1 2

ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL

DATA - 1 HORA DO ACIDENTE

E-EN9 DU POLICIAL

SIGNATURE

~~OCCUPAÇÃO PRINCIPAL~~

IDENTIDADE Nº e Órgão Emissor

OCUPAÇÃO PRINCIPAL

IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)

AS PROPRIEDADES DE TERCEIROS

~~DANOS A PROPRIEDADES DO DNER~~

S + M

NAO

0.0019

ESTÂNCIA - SE

SIMBOLOGIA

	AUTOMÓVEL
	ÔNIBUS OU CAMINHÃO
	TREM
	VEÍCULO DE 2 RODAS
	MARCHA À FRENTE
	MARCHA À RE
	PATINAGEM OU DERRAPAGEM
	CAPOTAGEM
	PEDESTRE
	ANIMAL
	OBJETO FIXO
	INCÊNDIO
	ANTES DA COLISÃO
	LOCAL DA COLISÃO
	DEPOIS DA COLISÃO

GRANDE LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL, O V-1 TRAFEGAVA RETO A FRENTE, QUANDO AO FREIAR, / QUEBROU-SE, FORMANDO UM BLOCO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO, SENDO ATRILHADO TRANSVERSAL- / E PELOS V-2 E V-4, QUE TRAFEGAVAM EM SENTIDO CONTRARIO E O V-3 COLIDIDO NA TRASEIRA/

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

| | | |
|---|---------|--|
| 3 | VÍTIMAS | REMOVIDO(S) PARA
HOSPITAL DE CIRURGIA (ARACAJU/SE). |
|---|---------|--|

| | |
|---------|--------------------------------------|
| VITIMAS | REMOVIDO (S) PARA |
| 3 | INSTITUTO MEDICO LEGAL (ARACAJU/SE). |

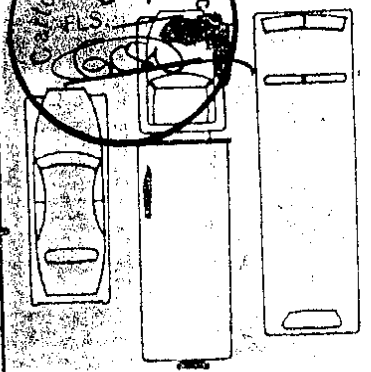
ACIA DE ENTREGA DO BOLETIM
RANGA D'AJUDA/SE.

ASSINATURA

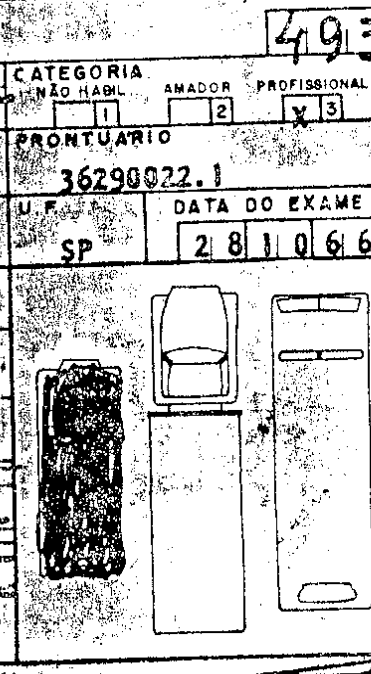
DATA

21739

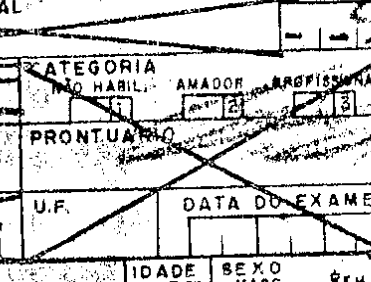
ANEXO MARCA E MODELO 190 SCANIA 112 282
MUNICÍPIO SÃO PAULO
ESPÉCIE CARGA MISTO TRACÇÃO OUTROS
1 2 3 4 5
PLACA HI - 6440 SP
NOME DO PROPRIETÁRIO DOM VITAL TRANSP. ULTRA RAPIDO IND. C. S/A
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
RUA DIONÍSIO CHAGAS Nº 44 - SÃO PAULO/SP.
C.R.L.V. 1 1 3 9 4 8 6 1 2
SEGURO DPVAT 0 1 0 4 9 1 Nº DO BILHETE 113948612
ORIGEM JOÃO PESSOA - PB DESTINO SÃO PAULO - SP



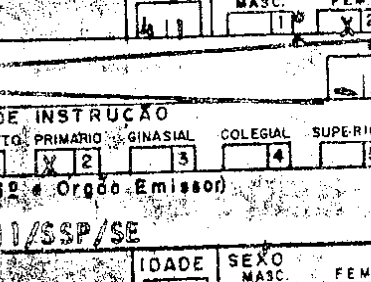
NOME SERAFIM PEREIRA
OCUPAÇÃO PRINCIPAL MOTORISTA
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
RUA UM PRÉDIO Nº 68, BLOCO "C", APTº 03 - SÃO PAULO/SP
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
PRONTUÁRIO 36290022.1
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6
Nº ANO MARCA E MODELO 12 X X CHEVROLET CHEVETTE
ESPÉCIE CARGA MISTO TRACÇÃO OUTROS
1 2 3 4 5
PLACA HI - 0623 SE
NOME DO PROPRIETÁRIO ASS. DE PROT. MATERNIDADE A INFÂNCIA
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
C.R.L.V. 1 1 3 9 4 8 6 1 2
SEGURO DPVAT 0 1 0 4 9 1 Nº DO BILHETE 113948612
ORIGEM UMBUA - SE DESTINO ARACAJU - SE



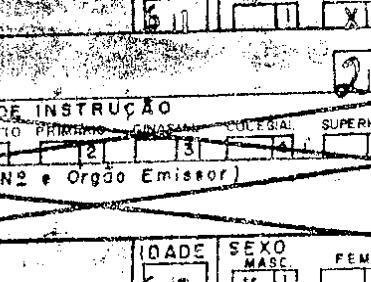
NOME JOSÉ LINO ALVES DO NASCIMENTO
OCUPAÇÃO PRINCIPAL
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
PRONTUÁRIO 36290022.1
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6



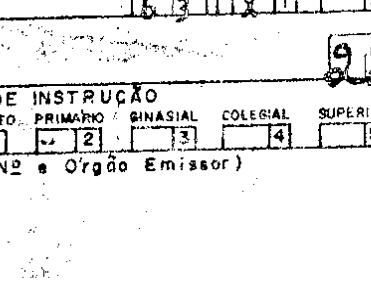
VEÍCULO NOME 12 MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
PRONTUÁRIO 36290022.1
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6



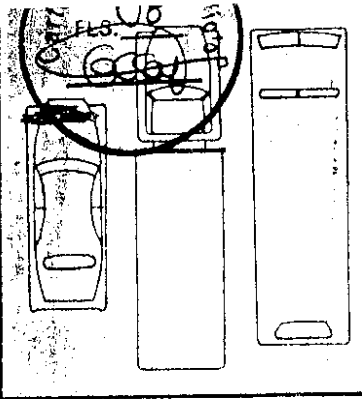
VEÍCULO NOME 12 MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
PRONTUÁRIO 36290022.1
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6



VEÍCULO NOME 12 RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100
PRONTUÁRIO 36290022.1
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6

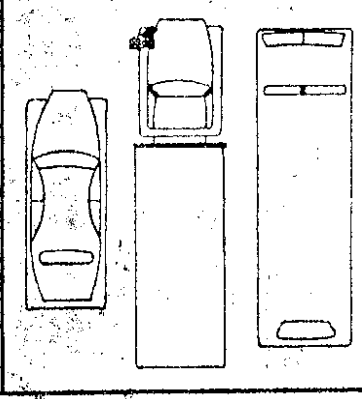


0380 FORD CORCEL 11 LDO
ESPECIE: PASSAGEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS
ARACAJU
PLACA: AU-9622 U.F.: SE NOME DO PROPRIETARIO: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS
ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.
C.R.L.V.: 116670606 SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
ORIGEM: ARACAJU - SE DESTINO: ESTANCIA - SE



NOME: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS OCUPAÇÃO PRINCIPAL: FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.
IDADE: 27 SEXO: MASC. FEM. ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS
ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 771.193/SSP/SE USO DO CINTO: SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
U.F.: SE DATA DO EXAME: 3.2.90

0490 FORD PAMPA GL PICK-UP
ESPECIE: PASSAGEIRO CARGA MISTO TRACAO OUTROS
ARACAJU
PLACA: AX-7783 U.F.: SE NOME DO PROPRIETARIO: DEMOSTHENES F. DE CARVALHO
ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU/SE.
C.R.L.V.: 1188113813 SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE
ORIGEM: ESTANCIA - SE DESTINO: ARACAJU - SE



NOME: DEMOSTHENES F. DE CARVALHO OCUPAÇÃO PRINCIPAL: MOTORISTA
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU - SE.
IDADE: 52 SEXO: MASC. FEM. ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS
ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 79.977/SSP/SE USO DO CINTO: SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
U.F.: SE DATA DO EXAME: 0.1.90

VEICULO: 02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA ARAUÁ S/Nº - UBAUBA/SE.
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: DOMESTICA IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 436.569/SSP/SE

VEICULO: 02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA ARAUÁ S/Nº - UBAUBA/SE.
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: DOMESTICA IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 436.569/SSP/SE

VEICULO: 02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
RUA ARAUÁ S/Nº - UBAUBA/SE.
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO
GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: DOMESTICA IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 436.569/SSP/SE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

| | | | |
|-----------------------------------|-------------------------|----------------------------|--------------------------|
| <i>João Barbosa</i> | <i>Flávia Nonato</i> | <i>Klarisse Mirella</i> | <i>Nicole Riente</i> |
| <i>Henrique A. F. Motta</i> | <i>Paula Pinheiro</i> | <i>Patrícia Cavalcanti</i> | <i>Cristina Ferreira</i> |
| <i>Fabio João Soito</i> | <i>Osmar Aquino</i> | <i>Paula Barroso</i> | <i>Amanda Silva</i> |
| <i>Pedro H. B. Sousa</i> | <i>Fernando Barbosa</i> | <i>Thathiana Cusnir</i> | <i>Rodrigo Gaspar</i> |
| <i>Joselaine Maura Figueiredo</i> | <i>Rafael Bandeira</i> | <i>José Pinto</i> | <i>Renato Carvalho</i> |
| <i>João Paulo Martins</i> | <i>Lanessa Alves</i> | <i>Carolina Lima</i> | |
| <i>Marcelo Côco</i> | <i>Cecília Chequer</i> | <i>João Renato Paulon</i> | |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UMBÁUBA / SE.**

Processo n.º 201087000724

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, DEMESON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS DOS SANTOS e ROSIMERE DE JESUS DOS SANTOS**, já qualificados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, já qualificado, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, já qualificado, vem, *mui* respeitosamente, não se conformando, *d.m.v*, com a R. Sentença de fls., interpor o presente

RECURSO INOMINADO

o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Umbaúba, 18 de Maio de 2011.

Kelly Chrystian Silva Santana

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBAÚBA / SE.

PROCESSO N.º 201087000724

RECORRENTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

RECORRIDOS: JOSEFA DOS SANTOS e OUTROS

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

A sentença proferida no juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor, as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. (...) (G.N.)

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a R. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS AUTOS

Alegam os Recorridos em sua peça vestibular serem beneficiários de **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **29/07/1991**.

Assim, intentaram com a presente demanda.

A R. Sentença acolheu o pedido dos recorridos.

Pugna a Recorrente pelo provimento do Recurso, pelas razões que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**. Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PARTE
NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

A Recorrente reitera quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos Recorridos para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados".

Assim sendo, resta claramente comprovado a **ordem de preferência** para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub júdice*, é de clareza cristalina que os Recorridos deverão comprovar cabalmente a qualidade de beneficiários únicos.

E. TURMA,

OS RECORRIDOS SÃO FILHOS DA VÍTIMA.

PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, NÃO INFORMARAM POR DEPOIMENTO PESSOAL SE A VÍTIMA ERA CASADA OU POSSUÍA UMA COMPANHEIRA ESTÁVEL.

E NÃO SE SABE SE A VÍTIMA POSSUI OUTROS FILHOS OU DESCENDENTES.

A JUSTIÇA É PARA TODOS, SE EXISTE ALGUÉM NA CADEIA SUCESSÓRIA DA VÍTIMA QUE TENHA OS MESMOS DIREITOS DOS RECORRIDOS, É FORÇOSO QUE SE FAÇA JUSTIÇA.

Até para que no futuro a **RECORRENTE** ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar **novamente** o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária dos Recorridos para a percepção da verba indenitória do Seguro DPVAT.

Desta maneira, pela falta da comprovação dos Recorridos de estarem legalmente habilitados como Beneficiários do **Sr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, a Recorrente requer que **a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil** ou seja suspenso o Julgamento do presente Recurso, para que se efetue a devida diligência.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto, sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Como se vê, os Recorridos alegam que nunca receberam qualquer quantia, a título de indenização.

Certo é que **os Recorridos, em momento algum, reclamaram através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente, razão pela qual, de fato, não consta o registro de nenhum requerimento administrativo em nome dos Recorridos, tampouco pagamento.**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o Princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que os Recorridos tenham deixado de procurar previamente a Seguradora Recorrente com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo.

Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supracitada, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar

compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o **interesse processual**."*

Assim, E. TURMA!

Aguarda pelo PROVIMENTO DO RECURSO, , **impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito**, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Recorrente, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, debater o mérito da demanda.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Recorridos é a Lei n°. 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Os Recorridos apresenta sua tese de maneira simplista, afirmando ter a vítima sofrido o acidente noticiado, no dia **29/03/2009**.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito noticiado.

Desta maneira, deverá ser verificado se a documentação ora anexada pelos Recorridos, não se trata apenas de mero informativo, o que não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude do acidente ali noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexos de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Recorridos, quanto à demonstração do nexos causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexos de causalidade é do Autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, caso não reste provado, não haverá nexos causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confiando a Recorrente no alto grau de competência desta **EGRÉGIA TURMA**, sendo certo que **deve ser dado PROVIMENTO ao RECURSO e a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.**

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

^[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Recorrente.

Contudo, temos que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, tendo em vista que ela determina uma quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, em casos de morte.

Desta maneira, resta claro que **não há o que se falar em indenização por salário mínimo, pois o que dever ser respeitado é a Lei 11.482/07, que esta totalmente em vigor.**

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pleito do Recorridos no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que os Recorridos são beneficiários da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono dos Recorridos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, sendo certo que sequer foi acionada administrativamente.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, **requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento),** conforme supracitado.

CONCLUSÃO

INICIALMENTE NÃO ASSISTE RAZÃO A R. SENTENÇA, AO ESTIPULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NÃO FOI A RÉ A CAUSADORA DO ACIDENTE, EM TESE A CORREÇÃO DEVE INCIDIR A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Requer também a substituição do pólo passivo da presente demanda, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07; se esta *E. TURMA* entender de modo diverso, requer a **INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**

Ex Positis, aguarda-se serenamente, pelo **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO,** COM A REFORMA TOTAL DA R. SENTENÇA e a suspensão do julgamento e deferimento da diligência, tendo em vista:

- (I) A total falta de interesse processual dos Recorridos, pelos motivos acima expostos, vez que o mesmo em nenhum momento reclamou, através da via administrativa;
- (II) A ilegitimidade "ad causam" no pólo ativo da demanda, haja vista que os Recorridos não provaram que são os únicos BENEFICIÁRIOS LEGAIS DA VÍTIMA;
- (III) A luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ou quanto mais, pela **improcedência da ação**:

- (IV) Tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a participação em acidente de trânsito, qualquer que seja;
- (V) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a Recorrente amplamente demonstrado o total descabimento da presente**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Desta maneira, na remota hipótese de condenação, **temos que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada**, sendo assim, resta claro que o *quantum* indenitário não poderá ultrapassar a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, após devidamente calculado o **GRAU** de invalidez pelos Recorridos apresentado.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Aguarda assim seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso por ser da mais lúdima, Impostergável e Salutar

JUSTIÇA !

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, CEP 49010-150, ARACAJU, SE.
Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrita na **OAB/SE** sob o n.º **2.592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Umbaúba, 18 de abril de 2019.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br